

classificada em 95ª do Curso de Direito, não manifestou interesse em ocupar a vaga no curso aprovado, no prazo estabelecido no Edital nº 25/2019, de Convocação dos Candidatos Aprovados no 7º Processo Seletivo de Estagiários, publicado no D.O.E./TCE-CE de 18/12/2019:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2020.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

PORTARIA Nº 47/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

CONSIDERANDO que o Anexo X, do art. 35 da Lei nº 16.920/2019, publicada no D.O.E. de 28/06/2019, que estruturou e aprovou o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração deste TCE/CE, determinou a quantidade de participantes nas Comissões que farão jus à percepção da Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico (GTR), de que tratam os arts. 132, inciso IV, e 135, da Lei nº 9.826/1974,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar, a partir de 03/02/2020, a composição dos membros da Comissão Permanente de Licitação designados pela Portaria nº 670/2019, publicada no D.O.E./TCE-CE de 12/09/2019, que passa a ser composta da seguinte forma:

- I – Theófilo Maciel Melo – Presidente;
- II – Sabrina Joyce Timbó Gomes – Vice-Presidente;
- III – Alonso Lessa de Santana – Membro;
- IV – Antônio Wellington Ferreira – Membro;
- V – Geraldo Pinheiro Silva Neto – Membro;
- VI – Irapuan Diniz de Aguiar Júnior – Membro;
- VII – José Ricardo Moreira Dias – Membro.

Art. 2º - Designar a composição dos membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeando como Autoridade competente, Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, para julgar e conduzir os processos licitatórios na modalidade Pregão, os servidores abaixo relacionados:

- I – Theófilo Maciel Melo – Autoridade competente;
- II – Alonso Lessa de Santana – Pregoeiro;
- III – Antônio Wellington Ferreira – Membro;
- IV – Geraldo Pinheiro Silva Neto – Membro;
- V – Irapuan Diniz de Aguiar Júnior – Membro;
- VI – José Ricardo Moreira Dias – Membro;
- VII – Sabrina Joyce Timbó Gomes – Membro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 03/02/2020 e vigerá até o dia 02/02/2021, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2020.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 4611/2019

PROCESSO: 11486/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO(A) ROLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Secretaria de Infraestrutura, Recursos Hídricos e Serviços Públicos do Município de Croatá, exercício financeiro 2014. Irregulares. Multa. Determinação. Decisão unânime.

VISTOS ETC.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em:

- 1) **julgar IRREGULAR**, nos termos do art. 13, III, da LOTCM, a Prestação de Contas de Gestão do **Sr. DOMINGOS RAMOS FELINTO**, responsável pela Secretaria de Infraestrutura, Recursos Hídricos e Serviços Públicos do Município de Croatá, referente ao exercício de 2014;
- 2) **aplicar**, ao **Sr. DOMINGOS RAMOS FELINTO**, a **multa** prevista no art. 56, I, da LOTCM, no valor de R\$ 2.769,46 (650 UFIRCE), em razão das ocorrências “a” e “b” acima citadas, já aplicado o redutor do art. 155 do RITCM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias;
- 3) **autorizar** o parcelamento da multa acima imposta, conforme o art. 25 da LOTCE;
- 4) **determinar**, à atual gestão da Secretaria de Infraestrutura, Recursos Hídricos e Serviços Públicos do Município de Croatá, que observe, quando da prorrogação dos contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços, as disposições contidas nos art. 57 e 62 da Lei nº 8.666/93;
- 5) **notificar** o responsável para que, no prazo legal, efetue o pagamento da multa imposta ou interponha recurso;
- 6) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à **multa**, e não tendo havido a interposição de recurso por parte do responsável, **autorizar** a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 27, II, da LOTCE;
- 7) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia e o Exmo. Conselheiro-Substituto Manassés Pedrosa.